

Decreto n.º 33.327, de 2019;

III - de 1.º de janeiro de 2022, relativamente aos itens 45.20 e 45.21 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019;

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº34.618, de 31 de março de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.075, de 19 de maio de 2021 ratificou e incorporou o Convênio ICMS 55/21, que altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País; CONSIDERANDO a necessidade de realizar alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo I:

I - nova redação dos seguintes itens:

| | | |
|--|---|-------|
| 54.0 | Saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.(Convênio ICM 12/75); | (...) |
| II - inclusão dos seguintes itens e subitens: | | |
| 54.2 | A equiparação de que trata o item 54.0 condiciona-se a que ocorra: | (...) |
| 54.2.1 | a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste Decreto; | |
| 54.2.2 | o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado. | |
| 54.3 | Nas operações amparadas pelo item 54.0 não será exigido o estorno do crédito fiscal. | |
| 54.4 | O estabelecimento remetente deverá: | |
| 54.4.1 | emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior; | |
| 54.4.2 | registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB; | |
| 54.4.3 | indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75." | |
| 54.5 | Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos no item 54.0 a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o subitem 54.4.1 após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão. | |
| 54.6 | O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa na hipótese de não-confirmação da operação. | |

Art. 2.º Ficam revogados os itens 47.0, 54.0.1, 54.0.2, 54.0.3 e 54.0.4 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2021

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº34.619, de 31 de março de 2022.

CONSOLIDA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto nos arts. 25, § 4º, e 171 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e, ainda, de acordo com o art. 2, da Lei 16.381/2017 e CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e consolidação das normas sobre parcelamento da dívida ativa do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º Os débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado do Ceará, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em prestações mensais e sucessivas, em conformidade com a respectiva legislação de cada tributo estadual, desde que requerido expressamente pelo interessado nas formas prevista neste decreto.

Art. 2º O requerimento do parcelamento de créditos tributários ou não tributários devidos ao Estado do Ceará importa em confissão irrevogável do débito, bem como renúncia a qualquer meio de impugnação ou recurso judicial ou administrativo relacionado ao respectivo débito.

Art. 3º O parcelamento deverá ser pleiteado à autoridade competente, através de requerimento próprio apresentado à Procuradoria Geral do Estado, contendo:

I - a identificação completa do interessado, quer seja pessoa física ou jurídica, esta última mediante representante ou procurador com poderes específicos, inclusive para confessar, legalmente constituídos;

II - confissão irrevogável do débito, com renúncia prévia ou desistência de impugnação ou recurso judicial;

III - discriminação completa do débito;

IV - apresentação do Auto ou do Termo de Penhora, em se tratando de débito ajuizado;

V - outros documentos, eventualmente solicitados pela autoridade concedente;

VI - assinatura do interessado, seu representante legal ou procurador, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração, com os poderes necessários.

Parágrafo único. Ao assinar o pedido de parcelamento, o requerente sujeitar-se-á a todos os efeitos legais decorrentes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

Art. 4º São competentes para deferir o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa:

I - o orientador da Célula da Dívida Ativa - CEDAT ou das Células de Execução de Administração Tributária - CEXAT's, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, iguais ou inferiores a 58.000 Ufircs e cujo número de parcelas não exceda a 30 (trinta);

II - o chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, iguais ou inferiores a 111.364,27 Ufircs ou pedidos de parcelamento cujo número de parcelas seja superior a 30 (trinta) e não exceda a 45 (quarenta e cinco);

III - o Procurador - Geral do Estado, ou quem este indicar em portaria, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, superiores a 111.364,27 Ufircs, até o limite de 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Do indeferimento do pedido formulado nos termos dos incisos I e II caberá recurso voluntário ao Procurador-Geral do Estado, que poderá conceder o pedido mediante parecer fundamentado, obedecidos os limites do Decreto.

§ 2º Caso o pedido de parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo venha a abranger débito inscrito em Dívida Ativa que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente concedido e cancelado em decorrência de mora, a concessão do novo parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, a título de primeira parcela, 5% (cinco por cento) do total do débito a ser parcelado.

§ 3º Caso o pedido de parcelamento previsto no inciso III do caput deste artigo venha a abranger débito inscrito em Dívida Ativa que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente concedido e cancelado em decorrência de mora, a concessão do novo parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, a título de primeira parcela, 8% (oito por cento) do total do débito a ser parcelado.

§ 4º O pedido de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa feitos eletronicamente, através do Portal do Contribuinte, poderá ser deferido automaticamente para dívidas consolidadas atualizadas, ajuizadas ou não, iguais ou inferiores a 58.000 (cinquenta e oito mil) UFIRCE, cujo número de prestações não exceda a 45 (quarenta e cinco).

§ 5º Será admitido ao contribuinte solicitar e manter até 3 (três) parcelamentos ordinários concomitantemente.

§ 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado no dia da concessão do parcelamento pelo número de parcelas, sendo estabelecida a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 100,00 (cem reais) para contribuintes pessoa física, à exceção dos débitos de IPVA e ITCD, cujo valor mínimo da parcela admitida será de R\$ 50,00 e de 50 (cinquenta) UFIRCES, respectivamente.

§ 7º O débito consolidado compreende o débito atualizado, com encargos e acréscimos legais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§ 8º Cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida da taxa SELIC, baixada pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para as dívidas tributárias, e do índice aplicável legalmente para as dívidas não-tributárias.

§ 9º O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa relacionados ao ITCD somente poderão ser deferidos em até 30 (trinta) parcelas, e os de IPVA em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 5º O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa não ajuizados poderá ser deferido sem a necessidade de apresentação de garantia.

Art. 6º O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ajuizados que ultrapassem o valor de 58.000 UFIRCES somente será deferido mediante a apresentação do Auto ou do Termo de Penhora, ou de oferta administrativa de garantia que seja aceita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos e condições estabelecidos em parecer fundamentado.



Art. 7.º O parcelamento requerido por empresa em recuperação judicial ou em processo de falência poderá ser deferido, sem exigência de garantia independentemente do valor, a critério do Procurador Geral do Estado, desde que apresentados motivos objetivos por meio de parecer fundamentado.

Art. 8.º Nenhum parcelamento resultará em dispensa, exoneração, desfazimento ou liberação de penhora ou garantia anteriores.

Art. 9.º A perda do parcelamento ocorrerá em decorrência de seu inadimplemento por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, e para os débitos em fase de cobrança judicial, importará no imediato prosseguimento do processo de execução, independentemente de notificação.

Art. 10. As Certidões Negativas e as Certidões Positivas, com efeito de negativa, de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, poderão ser emitidas em conformidade com o disposto nos artigos 205, 206 e 207 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11. O Procurador-Geral do Estado, por Instrução Normativa, estabelecerá outras condições e documentos necessários ao exame do pedido de parcelamento.

Art. 12. Serão firmados convênios de assistência mútua, entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, com o intuito de viabilizar a operacionalização das disposições constantes deste Decreto.

Art. 13. Ficam revogadas todas as disposições incompatíveis com as previstas neste Decreto, especialmente as constantes dos Decretos 28.662, de 08 de março de 2007, Decreto 33.291, de 24 de setembro de 2019, e Decreto 33.565, de 30 de abril de 2020, e convalidados os parcelamentos realizados até a publicação do presente decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **JANAINA CARLA FARIAS**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Governador, integrante da estrutura organizacional da(o) CASA CIVIL, a partir de 01 de Abril de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira De Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **MARIA GORETE PEREIRA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Federativos, integrante da estrutura organizacional da(o) CASA CIVIL, a partir de 01 de Abril de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira De Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANCA PINTO**, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, a partir de 01 de Abril de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Decreto Nº 33.000, de 27 de Fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de Fevereiro de 2019, RESOLVE **NOMEAR RICARDO DA COSTA E SILVA LIMA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, a partir de 01 de Abril de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 23 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **LILIANE DA SILVEIRA ARAUJO**, matrícula 30031210, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 01 de Abril de 2022. CASA CIVIL, Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em Exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MESQUITA MIRANDA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS3 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 29 de março de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em Exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR, ELANE MENDONCA CONDE CARNEIRO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Articulador, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 30 de março de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, **torna pública a carta renúncia do Governador do Estado do Ceará**, apresentada no dia 1º de abril de 2022 na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cujo inteiro teor segue abaixo: "Fortaleza/CE, 01 de abril de 2022. Senhor Presidente, Em cumprimento ao que dispõe o § 6º do artigo 14 da Constituição Federal, solicito que seja dado conhecimento à augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que me afasto, definitivamente, do cargo de Governador do Estado para o qual fui eleito em 2014 e reeleito em 2018, a partir de 02 de abril 2022, desincompatibilizando-me no prazo previsto na referida norma constitucional. Encerro essa missão, a mim confiada, agradecendo a todos e todas que nos ajudaram ao longo desses 7 anos e 3 meses. Aos Poderes Legislativo e Judiciário meu respeito e reconhecimento por agirem sempre em defesa do nosso Estado. A todos os servidores públicos estaduais e a toda nossa equipe de Governo, agradeço por todo o comprometimento para que nosso Ceará avançasse cada vez mais, em benefício da nossa população. A minha querida vice-governadora Izolda Cela, companheira incansável se to das as lutas, meu muito obrigado e o desejo de sucesso na honrosa missão que assume neste momento. A minha família, pais, irmãos, minha esposa Onélia e meus filhos todo o meu amor e agradecimento por compreenderem meus momentos de ausência. E a todos os meus irmãos e minhas irmãs cearenses minha gratidão eterna, por estarem sempre ao meu lado, em todos os momentos dessa jornada. Apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Deputados e Deputadas, os protestos do meu respeito e alta consideração. Camilo Sobreira de Santana Governador do Estado do Ceará" CASA CIVIL, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

